

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 717.793 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(s) : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S) : ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

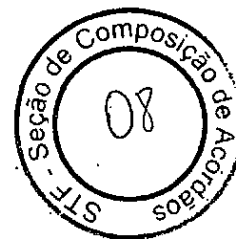
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



Amonda

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 717.793 PARANÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ADV.(A/S)	: LEONARDO DA COSTA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 25 de março de 2009, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Guaraniaçu contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu que a imunidade tributária entre pessoas jurídicas de direito público não abrange os serviços de fornecimento de energia elétrica. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"(...) 6. Conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido contrário à pretensão do Agravante. Confirmam-se os seguintes julgados:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ICMS. IMUNIDADE INVOCADA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, a, da CB/88, somente se aplica a imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município. 3. Esta Corte firmou entendimento no

AI 717.793 AgR / PR

sentido de que o município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundí-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não beneficia o contribuinte de fato. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 671.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 25.4.2008).

(...) 7. Não há qualquer divergência entre o julgado recorrido e a jurisprudência do Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 158-161).

2. Publicada essa decisão no DJ de 14.4.2009 (fl. 162), interpõe o Município de Guaraniaçu, ora Agravante, em 17.4.2009, tempestivamente, agravo regimental (fls. 164-178, 181-193).

3. Alega o Agravante que, "ao mencionar patrimônio, renda e serviços, o constituinte não se reportou somente aos impostos incidentes especificamente sobre estas situações, mas a todas as categorias de impostos que em tese poderiam estar sujeitos a União, aos Estados e aos Municípios" (fl. 184).

Sustenta que "a imunidade tributária alcança também os contribuintes de fato, desde que estes possam comprovar o desembolso do valor cobrado a título de tributo" (fl. 186).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 717.793 PARANÁ

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que contribuinte é quem realiza o pressuposto da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na espécie vertente, as fornecedoras da energia elétrica e do serviço de comunicação, e não a consumidora. Assim o contribuinte de fato não integra a relação jurídica tributária, não cabendo, pois, em seu favor, a imunidade tributária recíproca.

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ICMS. IMUNIDADE INVOCADA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, a, da CB/88, somente se aplica a imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundi-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não beneficia o contribuinte de fato. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 671.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 25.4.2008; grifos nossos).

AI 717.793 AgR / PR

E:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ART. 150, VI, a, DA CF. MUNICÍPIO DE SANTARÉM. SERVIÇO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. A imunidade tributária pressupõe a instituição de imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município, o que não ocorre no caso, já que o fornecimento de energia elétrica é prestado por intermédio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido” (AI 574.042-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 29.10.2009).

E ainda:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ICMS. IMUNIDADE INVOCADA PELO MUNICÍPIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 150, INCISO VI, LETRA ‘A’. As decisões anteriores foram desfavoráveis ao requerente, o que transmuda o seu pedido em tutela antecipada em recurso extraordinário, cujo deferimento está condicionado à verossimilhança das alegações contidas no apelo extremo. Condição inexistente no caso, visto que, de acordo com o acórdão recorrido, o fornecedor da iluminação pública não é o Município, mas a Cia. Força e Luz Cataguases, que paga o ICMS à Fazenda Estadual e o inclui no preço do serviço disponibilizado ao usuário. A imunidade tributária, no entanto, pressupõe a instituição de imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município. Ademais, de acordo com o art. 155, § 3º, da Magna Carta, o ICMS é o único imposto que poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Medida cautelar indeferida” (AC 457-MC, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 11.2.2005; grifos nossos).

AI 717.793 AgR / PR

3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 717.793 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Peço vênia para divergir inicialmente quanto ao processo número 1 da lista, que é o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 717.793.

Qual é o pano de fundo? O Estado do Paraná pretendendo cobrar tributo do Município de Guaraniaçu? Está em jogo a imunidade recíproca.

Peço vênia para divergir. Eu não consigo compreender como possa uma unidade da Federação cobrar tributo de um município.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 717.793**

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

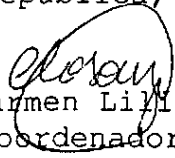
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA - COPEL

ADV.(A/S) : ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Carmen Lillian
Coordenadora